



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122884 - SP (2025/0466716-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DOUGLAS LEITE ROCHA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. ATOS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS EM FASES DIVERSAS DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

2. Consta do acórdão que "não bastasse, o laudo realizado no celular do réu atestou a existência de conversas em que usuários faziam pedidos de drogas. Ainda foram encontradas fotografias de armas, drogas e balanças de precisão (fls. 240/255). Parte das drogas estavam embaladas em porções individuais, prontas para o consumo e, por certo, as circunstâncias da prisão e o envolvimento anterior com o tráfico de drogas levam à conclusão de que o destino daquelas era o consumo de terceiros." (e- STJ fl. 393)

3. Ao contrário do alegado, a condenação não está amparada apenas nos elementos colhidos na fase de inquérito, mas também em juízo, conforme se verifica da leitura do acórdão à e-STJ fl. 392.

4. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que condenações antigas podem ser valoradas como maus

anteriores, ainda que não gerem reincidência, conforme precedentes (HC 453.871/SP, HC 459.987/SP e AgRg no AREsp 1.356.824/DF).

6. É possível considerar condenações distintas como maus antecedentes e reincidência em fases diversas da dosimetria da pena, desde que não haja dupla valoração de uma mesma condenação (*ut*, REsp n. 2.199.514/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

7. A reincidência impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

8. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a maior reprovabilidade da conduta - na espécie, a reincidência do agravante -, ainda que o *quantum* da pena tenha sido inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP)" (AgRg no AREsp n. 831.035/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2016, DJe 3/8/2016).

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122884 - SP (2025/0466716-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : DOUGLAS LEITE ROCHA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. ATOS REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DO PRAZO DEPURADOR DA REINCIDÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. MÚLTIPLAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES DISTINTAS EM FASES DIVERSAS DA DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (*ut*, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

2. Consta do acórdão que "não bastasse, o laudo realizado no celular do réu atestou a existência de conversas em que usuários faziam pedidos de drogas. Ainda foram encontradas fotografias de armas, drogas e balanças de precisão (fls. 240/255). Parte das drogas estavam embaladas em porções individuais, prontas para o consumo e, por certo, as circunstâncias da prisão e o envolvimento anterior com o tráfico de drogas levam à conclusão de que o destino daquelas era o consumo de terceiros." (e-STJ fl. 393)

3. Ao contrário do alegado, a condenação não está amparada apenas nos elementos colhidos na fase de inquérito, mas também em juízo, conforme se verifica da leitura do acórdão à e-STJ fl. 392.

4. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que condenações antigas podem ser valoradas como maus

anteriores, ainda que não gerem reincidência, conforme precedentes (HC 453.871/SP, HC 459.987/SP e AgRg no AREsp 1.356.824/DF).

6. É possível considerar condenações distintas como maus antecedentes e reincidência em fases diversas da dosimetria da pena, desde que não haja dupla valoração de uma mesma condenação (*ut*, REsp n. 2.199.514/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

7. A reincidência impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

8. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a maior reprovabilidade da conduta - na espécie, a reincidência do agravante -, ainda que o *quantum* da pena tenha sido inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP)" (AgRg no AREsp n. 831.035/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2016, DJe 3/8/2016).

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 547/551, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recuso especial pelos seguintes fundamentos: i) Súmula n. 7 do STJ; ii) o depoimento dos policiais em juízo constitui meio de prova idôneo para a condenação; iii) condenações antigas podem ser valoradas como maus antecedentes; iv) é possível considerar condenações distintas como maus antecedentes e reincidência em fases diversas da dosimetria da pena; v) a reincidência do recorrente impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado e; vi) o regime prisional corretamente fundamentado.

A defesa se insurge contra essa decisão alegando que a condenação está fundamentada unicamente no depoimento dos policiais e que diferentemente do que ficou assentado, o ingresso domiciliar se deu unicamente em razão de denúncia anônima. Aduz que condenações antigas não podem ser utilizadas como antecedentes e que zadas como antecedentes e que o Agravante é tecnicamente primário para o fato presente, uma vez que as condenações pretéritas já foram atingidas pelo período depurador, restando ausentes qualquer fundamentação idônea para o afastamento do pretendido privilégio. Afastada a reincidência, pede o abrandamento do regime.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão pela prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06.

Anota-se de início que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, **condenar** ou **desclassificar** a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

No caso, consta do acórdão que:

"A testemunha Kauzio, policial civil, narrou ter recebido **denúncia** relatando que o réu estaria guardando drogas para fins de tráfico, nos imóveis localizados na **Rua na Rua Santa Luzia, nº 2318, bairro Santa Maria (imóvel da genitora do réu) e Rua José Candido Neto, nº 1370**. Para apuração dos fatos **foram requeridos mandados de busca. Na data de cumprimento dos mandados localizaram o réu no primeiro endereço**. De pronto o apelante apontou o local onde as drogas estavam guardadas. A porção maior (em pó) estava em um guarda-roupas, sendo as demais porções (embaladas individualmente) sob a cama. Quando da abordagem o réu estava sozinho dentro da casa. A genitora estava conversando com outras pessoas na calçada. Narrou, ainda, que o imóvel parecia ser uma única moradia. Disse, por fim, que nada de ilícito foi encontrado no segundo endereço (fls. 03/04 e mídia, após fls. 186).

[...]

Não se desconhece a existência de um contrato de locação (fls. 122/123). Contudo, os policiais disseram que o imóvel parecia ser único, com uma edícula nos fundos. Assim, o relato da testemunha William, ao invés de inocentar o réu, aponta para a possibilidade de que ambos estivessem juntos na empreitada criminosa. Afinal, como já dito, as denúncias narravam que o réu guardava as drogas para fins de tráfico. Ao ser abordado, o réu DOUGLAS indicou aos policiais onde estavam as porções de cocaína.

Não bastasse, o laudo realizado no celular do réu atestou a existência de conversas em que usuários faziam pedidos de drogas. Ainda foram encontradas fotografias de armas, drogas e balanças de precisão (fls. 240/255). Parte das drogas estavam embaladas em porções individuais, prontas para o consumo e, por certo, as circunstâncias da prisão e o envolvimento anterior com o tráfico de drogas levam à conclusão de que o destino daquelas era o consumo de terceiros." (eSTJ fl. 393)

É importante registrar que ao contrário do alegado, a condenação não está amparada apenas nos elementos colhidos na fase de inquérito, mas também em juízo, conforme se verifica da leitura do acórdão à e-STJ fl. 392.

A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso" (HC n. 477.171/SP, desta Relatoria, DJe 22/11/2018).

Quanto à dosimetria, anota-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que condenações antigas podem ser valoradas como maus antecedentes, ainda que não gerem reincidência, conforme precedentes (HC 453.871/SP, HC 459.987/SP e AgRg no AREsp 1.356.824/DF).

Além disso, tal como observou o TJSP (e-STJ fl. 394), é possível considerar condenações distintas como maus antecedentes e reincidência em fases diversas da dosimetria da pena, desde que não haja dupla valoração de uma mesma condenação (*ut*, REsp n. 2.199.514/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

A reincidência do recorrente impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado. A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDUTA SOCIAL. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, no qual se questiona a valoração negativa da conduta social na primeira fase da dosimetria da pena, a aplicação da agravante da reincidência e o afastamento da causa de diminuição do tráfico privilegiado.

2. O agravante sustenta que o cumprimento de pena por condenação anterior não configura elemento idôneo para valorar negativamente a conduta social, e que a reincidência não específica é insuficiente para afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Afirma haver bis in idem na utilização da mesma condenação anterior para exasperar a pena-base, reconhecer a agravante da reincidência e afastar o redutor do tráfico privilegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a prática de novo crime durante o cumprimento de pena por condenação anterior pode ser utilizada para valorar negativamente a conduta social na primeira fase da dosimetria, sem configurar bis in idem em relação à agravante da reincidência e ao afastamento do redutor do tráfico privilegiado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prática de delito enquanto se cumpre pena é fundamento idôneo para valorar negativamente a conduta social, por expressar desajuste no convívio comunitário, distinto dos antecedentes ou da reincidência, conforme jurisprudência consolidada.

5. A valoração negativa da conduta social e o reconhecimento da reincidência incidem sobre dimensões distintas da vida pregressa e do comportamento atual do agente, não configurando *bis in idem*.

6. A ausência de preenchimento dos requisitos legais do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da reincidência, impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

7. A fixação da pena em patamar superior ao mínimo legal, com base em elementos concretos, como a prática de novo crime durante o cumprimento de pena, não configura desarrazoabilidade ou ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prática de delito durante o cumprimento de pena é fundamento idôneo para valorar negativamente a conduta social na primeira fase da dosimetria, sem configurar *bis in idem* em relação à agravante da reincidência.

2. A reincidência impede a aplicação do redutor do tráfico privilegiado previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

3. A fixação da pena acima do mínimo legal, com base em elementos concretos, como a prática de novo crime durante o cumprimento de pena, é válida e não configura ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 33, § 2º, alínea "a"; CP, art. 44, I e II; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º;

Lei n. 11.343/2006, art. 42.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC 144.399 AgRg, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2019; STJ, REsp n. 1.794.854/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021; STJ, AgRg no REsp n. 2.193.838/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.019.912/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, AgRg no HC n. 801.250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgRg no REsp 2.193.838/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.07.2025; STJ, AgRg no HC 857.665/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04.12.2023. (AgRg no HC n. 1.021.443/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Por fim, não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado quando apontado dado fático suficiente a indicar a maior reprovabilidade da conduta - na espécie, a reincidência do agravante -, ainda que o quantum da pena tenha sido inferior a oito anos (art. 33, § 3º, do CP)" (AgRg no AREsp n. 831.035/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2016, DJe 3/8/2016).

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0466716-9

AgRg no
AREsp 3.122.884 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021089520258260496 15004400420248260608 15052258120248260196
20250000741906 21089520258260496
2108952025826049615004400420248260608 22722232024

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS LEITE ROCHA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS LEITE ROCHA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GONZAGA - SP148696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.